

A PÓS-VITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE ESTUPRO: AS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NA VITIMODOGMÁTICA

Anna Luíza Moreira de Souza¹
Sátina P. Marcondes Pimenta Mello²
Cristina Grobério Pazó³

RESUMO

O artigo versa sobre a Vitimologia e sua aplicação pela Vitimodogmática no crime de estupro, o qual acaba causando consequências para vítima. Para tanto, foram abordados alguns conceitos e princípios norteadores da Vitimologia, bem como da Vitimodogmática, da Criminologia Feminista e da Pós- Vitimização. Foi escolhido, para aprofundar nossos estudos, a classificação da Vitimologia de Mendelsohn: a vítima provocadora, e sua aplicação em julgados nos casos de estupro, levando a impunidade e a falta de denúncia. Sob a ótica da Criminologia Feminista, será visto que essa teoria criminológica pode ser considerada machista, o que acaba, na pós-vitimização, causando graves problemas às mulheres vítimas do crime.

Palavras chave: Vitimologia. Pós-Vitimização. Vítima Provocadora. Criminologia Feminista. Estupro.

POST- VICTIMIZATION IN RAPE CASES: THE CONSEQUENCES OF THE USE OF THE THEORY OF VICTIM PROVOCATIVE UNDER THE PERSPECTIVE OF VICTIMDOGMATIC

ABSTRACT

The article deals with the victimology and its application under the perspective of the victim contribution in the crime of rape, which ends up causing consequences for the victim. For that, we discuss some concepts and guiding principles of victimology and the victimdogmatic, of criminology feminist and post- victimization. Was chosen to deepen our studies, the Mendelsohn's classification of victimology: the provocative victim, and their application in trial in cases of rape, leading to impunity and lack of complaint. From the perspective of criminology feminist, it will be seen that criminological theory can be considered sexist, which ends up in the post- victimization, causing serious problems for women victims of crime.

Keywords: Victimology. Post- Victimization. Provocative Victim. Criminology Feminist. Rape.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Estácio de Vitória. E-mail: annaluizamsouza@gmail.com

² Advogada, Psicóloga. Professora da Faculdade Estácio de Sá de Vitória e Multivix Cariacica. Especialista em Direito Público e Saúde e Intervenção Psicossocial. Mestranda em Gestão de Pessoas. E-mail: satinapm@gmail.com

³ Advogada. Professora da FDV e da FESV. Doutora em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UFSC. Graduada em Direito pela UFES. E-mail: crispazo@uol.com.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 2 A VITIMOLOGIA; 2.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA; 2.2 A VÍTIMA; 2.3 A TIPOLOGIAS DE VÍTIMAS; 2.3.1 CLASSIFICAÇÃO POR BENJAMIN MENDELSON; 2.3.2 CLASSIFICAÇÃO POR VON HENTIG; 2.3.3 CLASSIFICAÇÃO POR JIMENEZ DE ASÚA; 2.3.4 CLASSIFICAÇÃO POR ABDEL EZZAT FATTAH; 3 VITIMODOGMÁTICA; 4 A UTILIZAÇÃO DA VITIMODOGMÁTICA NOS CASOS DE ESTUPRO: A VÍTIMA PROVOCADORA; 4.1 O CRIME DE ESTUPRO NO DIREITO PENAL; 4.2 A TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NOS CRIMES DE ESTUPRO; 5 CRÍTICAS À UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA: UM OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA; 6 A PÓS-VITIMIZAÇÃO: AS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DA VITIMODOGMÁTICA NO CRIME DE ESTUPRO; 7. CONCLUSÃO; 8. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o patriarcado e o machismo são predominantes em nossa sociedade e apesar do feminismo, nos dias de hoje, ter uma voz maior, ainda são grandes as mazelas sofridas pelas mulheres, inclusive no Direito.

A Vitimologia se revela como a vertente da criminologia que tem por base de estudo a vítima. Assim, encontramos várias classificações e, dentre essas, a Vítima Provocadora, nomeação dada por Benjamin Mendelsohn, “o criador da Vitimologia”.

Neste trabalho, será analisada a classificação citada e aplicada no fato delituoso em si, no caso, o crime de estupro. Essa técnica pode-se nomear Vitimodogmática.

Nos tempos atuais, tal mecanismo vem sendo constantemente utilizado para diminuir a pena ou, até mesmo, retirar a responsabilidade do acusado no crime. Estudaremos essa realidade no crime de estupro, sob a ótica da Criminologia Feminista, visando agregar os conhecimentos desta com a Vitimodogmática.

Sabe-se que o Direito é um ramo de estudo eminentemente patriarcal, que acaba padronizando a mulher e responsabilizando-a pela ocorrência do estupro, causando consequências terríveis para a vítima e levando à impunidade, o que poderá ser visto na pós-vitimização.

Para melhor compreensão do tema é necessário apresentar as bases históricas da Vitimologia e as várias classificações de vítima e seus respectivos autores, conforme consta no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, prosseguiremos pela Vitimodogmática e, após, analisaremos o tipo penal estupro e as várias decisões que reforçam o uso da mulher como provocadora, inocentando o estuprador e entendendo a aplicação da vitimodogmática.

Passamos, em seguinte, ao estudo da criminologia feminista, que irá mostrar a realidade do machismo no sistema judiciário, a falta de tato e uma proposta melhor para o núcleo do tipo penal.

Por fim, analisaremos a pós vitimização, ou seja, as consequências de todo esse sistema patriarcal para a mulher.

Logo, torna-se possível uma visão ampla da Vitimologia e Vitimodogmática em nosso estudo. Para isso, serão utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas atuais, jurisprudências, monografias e artigos, para assim embasar o entendimento que será exposto.

O presente estudo não objetiva, por óbvio, esgotar as vertentes e teses sobre a vitimologia, mas sim um enriquecimento do entendimento acerca da Vitimologia e a sua aplicação nos crimes de estupro, realizando apontamentos acerca do entendimento doutrinário e dos tribunais sobre o tema.

Assim, podemos aprimorar o entendimento acerca da importância do instituto da Criminologia Feminista e, desta forma, tentar tirar o caráter machista do direito, observado principalmente nas matérias de Direito do Penal e analisar aspectos oriundos desta prática que, mesmo não conscientemente, acaba tornando a mulher culpada por um crime, quando, na realidade, ela deveria ser alvo de proteção do Estado.

2 A VITIMOLOGIA

A Criminologia, durante muito tempo, apenas estudou o delito e o delinquente. Após o século XX, ocorreu uma ampliação nos estudos, tendo também por objeto a vítima e o controle social (CALHAU, 2009, p. 10).

O foco de estudo será nesse novo objeto da Criminologia: a vítima, que terá aprofundada a sua análise nos tópicos a seguir.

2.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

O estudo real da vítima pela Criminologia teve seu início após a 2ª Guerra Mundial, em face do sofrimento dos judeus nos campos de concentração, nascendo, assim, a vitimologia como um desdobramento da Criminologia, em 1947, com o pensador Benjamin Mendelsohn (1947), o chamado “criador da vitimologia”. Após, surgiram outros pensadores, como Hans von Hentig que estudou o binômio “ofensor/vítima”. Em 1991, ocorreu o primeiro seminário, no Rio de Janeiro, fazendo com que o tema ganhasse destaque em nosso país (SHECARIA, 2014, p.53).

José Guilherme de Souza (1988, p.24), define a Vitimologia como um campo de estudo ao mesmo tempo amplo e estreito:

Estreito, porque, como seu próprio nome está a indicar, ela tem por objeto “o estudo da vítima”. Amplo, porque, apesar disso – ou *pour cause* -, ela abrange, na realidade, o estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num momento histórico, tanto no sentido legislado quando no de *lege ferenda*, etc...

Porém, não há como introduzir um estudo sobre vitimologia sem tratar, primeiramente, sobre o objeto dessa teoria criminológica: a vítima. Um conceito único para o objeto desse estudo é algo complicado e quase impossível de se estabelecer. Sendo assim, é importante expor os mais relevantes para que se tenha uma orientação.

2.2 A VÍTIMA

No sentido geral, vítima seria a pessoa que sofreu os resultados dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso. No âmbito jurídico-geral, podemos conceituar como aquele que sofreu a ofensa ou ameaça de maneira direta a um bem tutelado pelo direito. (SHECAIRA, 2014, p.51)

Já no conceito jurídico-penal-restrito, designa que seria o indivíduo que sofre diretamente as consequências de uma violação da norma penal. Por fim, no sentido

jurídico-penal-amplo, seria o indivíduo e a comunidade que sofreram diretamente as consequências do crime (SHECAIRA, 2014, p. 51).

Infelizmente, a vítima foi praticamente esquecida durante muito tempo no direito penal, apenas sendo valorizada nos estudos criminológicos. Nessa esfera, tende-se a dividir a história da vítima pelos penalistas em três momentos: idade de ouro, como um primeiro momento; a neutralização do poder da vítima, como segundo; e por último, a revalorização do papel da vítima (SHECAIRA, 2014, p. 51).

A idade de ouro nasce nos primórdios da civilização seguindo até o fim da Alta Idade Média. No período, vigorava o Direito Romano, o Direito Penal Germânico e o Direito Penal Feudal. A marca desse momento para a vítima era que a própria ou o seu clã, iria fazer a persecução criminal tendo a expiação social e a reparação privada como escopo e como princípios a vingança, o talião e a composição (FREITAS, 2011, p. 27).

Quanto ao princípio da vingança, a relevância da vítima consistia na ideia de uma vingança pessoal ilimitada. Com o passar do tempo, segundo os autores, essa vingança seria limitada, tentando-se buscar uma proporcionalidade entre o crime e o castigo, utilizando, assim a “Lei de Talião”.

Em seguida, a composição voluntária é enaltecida, tendo como representação legal a “Lei das Doze Tábuas”, onde a vingança poderia ser substituída por uma pena pecuniária, sendo um relevante marco do antigo Direito Penal Germânico. Fica claro que a nomeação desta época como a de “ouro” dá-se pela autotutela ou pela forte vontade de reparação pecuniária, quase sempre sem limite, arquitetada pela vítima (FREITAS, 2011, p. 27-28).

O segundo momento, de neutralização do poder da vítima, tem como base o fato de que a reação ao delito é assumida não mais pela vítima e sim pelo Estado. Proíbe-se, então, as vítimas de castigar suas lesões ao seu bel prazer (SHECAIRA, 2014, p.52). Neste momento, a vítima é colocada em segundo plano, tendo como única responsabilidade informar ao Estado sobre alguma lesão sofrida

Por fim, no terceiro momento, o papel da vítima é revalorizado, tendo assim os cidadãos o direito de exigir proteção e que fossem reparadas as lesões resultantes do fracasso na vigilância pelo Estado (DÍAZ, 1990, p. 23).

2.3 A TIPOLOGIAS DE VÍTIMAS

A classificação da vítima no crime é analisada dentro de vários fatores, dentre os quais se destacam os internos (endógenos, biológicos), externos (como exógenos e mesológicos) e um misto desses (AMARAL; HAMADA, 2015, p.04).

Utilizando-se desses fatores, há várias tipologias da vítima, de acordo com os pensadores do tema, dentre as quais serão apresentadas as mais famosas e utilizadas na doutrina. Trataremos então de quatro tipologias, apresentando as classificações de Mendelsohn, Von Hentig, Jumenez de Asúa e, por fim, Abdel Ezzar Fattah.

2.3.1 Classificação por Benjamin Mendelsohn

Chamado de “criador” da Vitimologia, Mendelsohn era um advogado de Jerusalém que tratou sobre o assunto pela primeira vez em uma palestra com o título: “ Um horizonte novo na Ciência biopsicossocial: a Vitimologia” (GUIMARÃES, 2007).

O autor nos traz uma classificação com cinco tipos de vítimas, sendo que foi prezado nesta teoria apenas o teor psicológico da vítima, já que apenas baseia-se pelo comportamento desta (AMARAL; HAMADA, 2015, p.04-05).

O primeiro tipo, as vítimas ideais, seriam as completamente inocentes. O segundo, as vítimas por ignorância, que são culpadas, porém menos do que o delinquente. O terceiro, as vítimas tão culpadas quanto o delinquente, que teria o mesmo peso de culpa do criminoso, por exemplo, no caso da eutanásia. O quarto, as vítimas provocadoras, são aquelas mais culpadas que o próprio delinquente, sendo este último tipo de extrema importância para este trabalho e será analisado profundamente adiante. Por fim, o quinto, a vítima como única culpada, onde se encaixam as denominadas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias (SOUZA, 1998, p. 83-84).

2.3.2 Classificação por Von Hentig

O autor, Von Hentig, nos seus trabalhos sobre o tema: *The criminal and his victim*, publicado em 1948 (GUIMARÃES, 2007) e *a Psicologia dos Delitos*, publicado em

1957, também dedicou-se ao estudo da vítima e sua atitude para a ocorrência do crime. (AMARAL; HAMADA, 2015, p.5)

Classificou as vítimas como as resistentes e as coadjuvantes e cooperadoras. A primeira trata sobre aquelas que reagem à agressão do delinquente atacando-o, podendo ser considerada a hipótese de legítima defesa tanto putativa quanto real. Já a segunda trata sobre a vítima que não reage, não participando, assim, do resultado do crime (AMARAL; HAMADA, 2015, p.5).

2.3.3 Classificação por Jimenez de Asúa

Jimenez de Asúa era um reconhecido advogado espanhol, atuando principalmente na área do Direito Penal no início do século XX, o qual, além dos seus estudos sobre vitimologia, também foi um grande defensor da Eutanásia. (GOLDIM, 1998)

Nesta classificação, conforme denota Goldim (1998), são analisados apenas os fatos sociológicos, ou seja, a tipificação só é feita com base na sociedade como um todo. Sendo assim, foram montadas três categorias.

A primeira diz respeito à vítima indiferente, que seria aquela atacada aleatoriamente. A segunda seria a vítima indefinida ou indeterminada, seja a coletividade ou aquele indivíduo mediano que sofre com a violência do mundo moderno. Por fim, a terceira, a vítima determinada, aquela que é atacada por ter uma característica própria (AMARAL; HAMADA, 2015, p.5-6).

2.3.4 Classificação por Abdel Ezzat Fattah

Conhecido como um pioneiro na área da vitimologia, Fattah foi autor e coautor de mais de doze livros sobre o tema, além de ser fundador do SFU's School of Criminology e foi o primeiro, no Canadá, a ser PHD condecorado no tema da vitimologia. (CANADIAN, 2003)

O autor classifica as vítimas em dois grupos: aquelas que não têm nenhuma responsabilidade e aquelas que têm uma parcela de responsabilidade. Dentre o grupo que tem responsabilidade, a classificação se desdobra em: - vítimas desejosas ou suplicantes, que fazem de tudo para serem vitimizadas, ou seja, contribuem para que o delinquente aja de forma violenta; - vítimas que consentem

livremente, aquelas que não vão atrás do fato gerador da agressão, porém não fazem qualquer objeção que impeça sua vitimização. Ainda existem aquelas vítimas que, mesmo não consentindo no processo, não deixam de serem responsáveis, pois favoreceram de alguma forma o resultado (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 100).

Concluindo o estudo da vítima e suas classificações, deverá ser estudada a aplicação dessas no âmbito real, ou seja, para o sistema penal, tendo a vítima não como um simples espectador, mas como um objeto principal que deve ser analisado em conjunto com o autor da agressão, assim surgindo a Vitimodogmática (SILVA, p.18).

3 VITIMODOGMÁTICA

Destaca-se no estudo da vitimodogmática a valorização do comportamento da vítima para o resultado final do crime, tratando-se do princípio da autorresponsabilidade ou corresponsabilidade da vítima (SILVA, p.18).

Dentro dessa teoria, há duas correntes: a primeira, majoritária, afirma que o comportamento da vítima deve ser analisado e aplicado apenas na determinação da pena podendo, no máximo, atenuá-la. A segunda corrente traz a ideia de que o comportamento da vítima é capaz de tirar a responsabilidade do autor do crime, com base no princípio da autorresponsabilidade (SILVA SÁNCHEZ , 170-173).

Conforme Mônica Antonieta Magalhães da Silva (p.19), em sua tese de mestrado, a vitimodogmática teria como objetivo principal

(...) a teoria do delito, tais como o consentimento e acordo em Direito Penal, autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo. A vitimologia centra-se nas pesquisas de vitimização, na reparação do dano às vítimas, assim como o papel das vítimas no fenômeno criminal e necessidade de desvitimização decorrente das instâncias do controle social com fins de diminuição da criminalidade e a pacificação social.

Em resumo, usa-se essa teoria para dar valor a conduta da vítima e assim atenuar, ou até excluir, a responsabilidade do autor do crime, fato esse largamente criticado pela criminologia feminista, porém utilizado com frequência no âmbito jurídico, conforme demonstraremos a seguir.

4 A UTILIZAÇÃO DA VITIMODOGMÁTICA NOS CASOS DE ESTUPRO: A VÍTIMA PROVOCADORA

Antes de entrarmos na aplicação Vitimodogmática no crime de estupro, se faz necessário analisar este crime, tendo por base o texto da Lei e os elementos que compõem o delito.

4.1 O CRIME DE ESTUPRO NO DIREITO PENAL

O Código Penal Brasileiro, ao elencar o estupro como crime, protege a dignidade sexual, entrando, assim, em consonância com a nossa Carta Magna em seu art. 1º, inciso III, que trata sobre a dignidade humana. Toda pessoa merece respeito em suas escolhas em relação a sua sexualidade. É penalmente relevante a sexualidade no que tange à relação sexual não consentida, a sua exploração por terceiros e a cometida contra vulneráveis (MAGGIO, 2014).

O Título VI do Código Penal, previa os crimes contra os costumes, nome esse alterado pela Lei nº 12.015, de agosto de 2009, passando, então, a se chamar crimes contra a dignidade sexual. (GRECO, 2009)

O art. 213 do Código Penal (BRASIL, 2013), em seu caput, define o crime de estupro como o “fato do agente criminoso constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Para esse delito, há elencado quatro elementos que irão compor o crime, sendo eles:

- (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*);
- (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino;
- (3) para ter conjunção carnal;
- (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V) (MAGGIO, 2014).

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, ou seja, sujeito comum, sendo homem ou mulher, entendimento este que foi dado pela Lei 12.015/2009. E o sujeito passivo

seguirá a mesma linha, podendo ambos os sexos serem vítimas do crime. (GRECO, 2009)

Ressalta-se que, se a pessoa for vulnerável, acrescentará uma qualidade especial à vítima, qualificando, assim, estupro contra vulnerável, que será tratado no art. 217-A do Código Penal (MAGGIO,2014).

No constrangimento, que será o núcleo do tipo penal, o agente poderá se valer da grave ameaça e da violência para executar o crime, ações essas que estão previstas no dispositivo legal já citado. (GRECO, 2009, p. 466)

A violência caracteriza-se como o emprego da força física capaz de mobilizar, dificultar e até impossibilitar a vítima de resistir, podendo ser direta, quando empregada no próprio sujeito passivo ou indireta quando empregada a terceiros ligados à vítima (MAGGIO,2014).

Já a grave ameaça caracteriza-se como uma violência moral na qual o agente faz a promessa de praticar algum mal a um terceiro ligado à vítima capaz de atordoar a psique desta, não sendo necessária a consumação da ameaça (MAGGIO, 2014).

A finalidade é a conjunção carnal, que é a cópula vagínica, ou a prática de ato libidinoso, que visa prazeres sexuais que não incluem a cópula. Para configurar o estupro é necessário o dissenso da vítima, ou seja, seu não consentimento, lembrando que não é necessário que seja esgotada toda a capacidade de resistência da vítima (MAGGIO,2014).

Esse tipo penal não admite a modalidade culposa, apenas a dolosa, devendo ter a livre vontade de constranger uma pessoa, utilizando a violência ou ameaça para obter sua satisfação sexual, podendo ser consumada, quando há o ato libidinoso ou a conjunção carnal ou tentada, quando há a ameaça e a violência, porém, não chega às vias de fato (MAGGIO, 2014).

O artigo 213 do Código Penal, que trata sobre o crime de estupro, ainda elenca três qualificadoras, sendo estas: lesão corporal de natureza grave (§1, parte a), pela idade da vítima (§1, parte b) e pela morte (§2º) (BRASIL, 2013).

Os arts. 226 e 234-A do Código citado acima enumeram as causas de aumento da pena base que é de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão (MAGGIO, 2014).

Com a promulgação da Lei 12.015/2009, a ação penal para esse tipo de crime passou a ser de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, com

exceção do crime cometido aos menores de 18 (dezoito) ou vulneráveis, cuja a ação pública é incondicionada (MAGGIO, 2014).

Por se tratar de crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V), o agente do crime não poderá se beneficiar com anistia, graça, indulto ou fiança, sendo a pena cumprida inicialmente em regime fechado (MAGGIO,2014).

Ressalte-se aqui, que o objeto jurídico de proteção é a liberdade sexual dos indivíduos, sendo que cada um tem o direito de escolher seu parceiro sexual de forma consensual e o objeto material é o constrangimento, ação pelo qual recairá a conduta criminosa do agente (MAGGIO, 2014).

Esclarecido, assim, o que é o crime de estupro e sua definição legal, verifiquemos a aplicação desse crime dentro da vitimologia.

4.2 A TEORIA DA VÍTIMA PROVOCADORA NOS CRIMES DE ESTUPRO

A vitimodogmática, como já esclarecido, é a aplicação da vitimologia no Direito Penal. Nos casos do crime de estupro, a vitimologia usa, a priori, a teoria da vítima provocadora. A vítima provocadora seria o contrário da vítima completamente inocente, a chamada vítima ideal.

Para entendermos qual vítima se encaixaria na definição de provocadora, faz-se necessária a análise da vítima ideal, ou seja, aquela que não restaria dúvidas que não agiu de maneira que levasse o autor do crime a estuprá-la.

A vítima ideal seria a mulher honesta, aquela que não só é, mas aparenta ser, ou seja, que se adequa aos padrões machistas da sociedade. Logo, deverá analisar se a suposta vítima encaixa-se nos conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, dentre outros conceitos que definiriam uma mulher honesta. Caso a vítima não se encaixe nesses parâmetros de vítima ideal, o grau de responsabilidade dela aumenta e poderia se extrair a verdadeira culpabilidade do acusado (SOUZA, 1998, p. 64-65).

Conforme o autor José Guilherme de Souza (1998, p. 66), a vítima real e ideal seria aquela no qual o julgador responderá sim, sem pestanejar, as seguintes perguntas:

(...) a vítima agiu de acordo com princípios éticos? a vítima conformou-se à moral sexual do seu tempo e do seu espaço? a vítima apresentou um comportamento uniforme? a vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? a vítima, por outro lado, sofreu algum

tipo de violência? a vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente.

Se, ao analisar, as respostas forem “não”, “não sei”, “impossível saber”, o julgador poderia decidir pela absolvição do réu (SOUZA, 1998, p.66).

A vítima provocadora, em contrapartida, seria a mulher “liberada”, como exemplo, a prostituta ou mulheres falsamente recatadas (SOUZA, 1998, p.68-69). Para Souza (1998, p. 86-87), a mulher provocadora seria:

- (1) a vítima provocadora possui objetivos e finalidades muito específicos, no plano da sexualidade, inda que deles não possua plena consciência;
- (2) ela se afina – não obstante nem sempre tenha consciência disso, igualmente – sexualmente com o futuro vitimizador;
- (3) a vítima possui idiosincrasias, no plano sexual, que não somente propiciam, como sobredeterminam, a ‘sintonia fina’ com o vitimário e o estímulo que ela vai dirigir a ele em determinadas circunstâncias.
- (4) o processo que ela deflagra, num primeiro momento [o segundo é da vitimização propriamente dita], é do tipo *stimulos/response*, [...] ou seja, constitui-se num estímulo que não pode ser ignorado pelo futuro parceiro, e a que vai corresponder, necessariamente, uma resposta dele;
- (5) os atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera de sexualidade da vítima podem não corresponder, exatamente, ao que ela projetava para si própria [inclusive porque, no caso da provocação inconsciente, pode não haver autoprojeção desses eventos], mas, uma vez potencialmente deflagrados pelo estímulo, a resposta será inevitável.

Para o autor, toda mulher tem o desejo de ser violada, *désir de vol*, o que tornaria a vítima tão culpada quanto o delinquente, ou até mais, já que, mesmo que inconscientemente, faria com que esse desejo saísse do plano da fantasia para realidade (SOUZA, 1998, p. 87-90).

Conforme Armida Miotto (1974, p.109)

(...) certas vitimas chegaram a sê-lo porque, inicialmente, sua conduta estimulou o iminente delinquente, oferecendo-lhe conscientemente ou inconscientemente uma expectativa de comportamento favorável a desígnios que ele já tinha ou que foram suscitados por essa conduta inicial delas.

Há decisões não favoráveis à vítima com o argumento da dúvida da moral e honestidade desta veja:

INOCORRÊNCIA – VIOLÊNCIA NÃO COMPROVADA – VÍTIMA QUE, EMBORA NÃO FOSSE RAMEIRA, ERA MOÇA FÁCIL – Local ermo em que se encontrava para manter relações sexuais com o namorado, quando abordados pelos acusados, companheiros daquele – Tratando-se de mulher leviana, cumpre apreciar com redobrados cuidados a prova de violência. E ainda mais a *vis compulsiva* para a condenação é mister que essa prova seja estreme de dúvida. (TJSP – RT 537:301) (SOUZA, 1998, p. 193-194)

O encontro espontâneo em motel não caracteriza o estupro, principalmente quando a moça não tem recato e já participou de orgia a quatro. (TJES – Ejes 5.396) (SOUZA, 1998, p. 196)

A permanência demorada do acusado na residência da vítima faz presumir que o congresso carnal foi procedido de mútuas concessões, o que desfigura o elemento moral do crime de estupro e retira a credibilidade das declarações prestadas pela vítima apenas na Polícia. (TJMG- RT 595:421) (SOUZA, 1998, p. 197)

Existe séria dúvida quanto à materialidade da infração e baseando-se a pretendida autoria na palavra da vítima e de sua mãe, pessoa esta de má reputação, não é possível manter-se a condenação pelo delito de atentado violento ao pudor. (TJSP – RT549:314) (SOUZA, 1998, p. 199)

Além de ter que analisar a vítima pela sua moral ou pelo seu comportamento, ainda se faz necessário, para saber se a vítima realmente não foi provocadora, analisar se a resistência da vítima foi o suficiente para demonstrar que ela não compactuava com o ato criminoso.

Valdir Sznick (1992, p. 113) afirma que se a mulher não quiser manter conjunção carnal, o homem, mesmo forçando, não conseguiria de maneira nenhuma, já que seria impossível a introdução do pênis se a mulher mantiver as pernas fechadas, mesclando com movimentos das coxas e da bacia.

De acordo com Sznick (1992, p.114), a mulher inteligente, bem constituída, com idade e estatura e conformação iguais às do acusado, não seria possuída pela força deste facilmente. Afirma que se ela resistiu no início e depois rendeu-se, foi pelo desejo próprio e pela sua libido, e não pela força do acusado.

Quanto à resistência da vítima, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou a teoria da vítima provocadora no seguinte parecer:

Toda vez que uma mulher adulta, dotada de suficiente força para oferecer resistência, afirma ter sido coagida ao coito mediante violência, dever-se-á usar da máxima cautela e objetividade, tanto mais quanto a experiência ensina que, muito frequentemente, afirmações de tal natureza não passam de invenção. (TJSP –RT 510:333 e 498:292) (SOUZA, 1998, p. 193)

Não-caracterização – Ausência, de parte da vítima, da utilização de meios eficazes para evitar a consumação do atentado, repetido, aliás, em posição diversa – O dissenso da vítima há de ser energético, resistindo ela, com toda sua força, ao atentado. Não se satisfaz com oposição meramente simbólica, um não-querer sem maior rebeldia. Seria preciso, para a tipificação do estupro, que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa se opusesse ao ato. E a narração do querelante, posto partida de mulher honesta, conduz à convicção de que não se utilizou ela de meios eficazes para evitar a consumação do atentado. (TJSP – RT 535:287) (SOUZA, 1998, p. 195-196)

Apesar de parecer absurdo, excluir a responsabilidade de um estuprador pela moral ou eficácia resistência da mulher, fica claro pelos julgados apresentados que é real essa diferenciação entre mulher recatada ou não. Devemos entender que essa questão vai além de um simples âmbito penal e criminológico, mas da luta de gêneros, o que acaba por muitas vezes impedindo a mulher de denunciar ou procurar apoio necessário, como veremos a seguir.

5 CRITICAS À UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA VITIMA PROVOCADORA: UM OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

A criminologia feminista foi uma grande contribuição para as teorias contemporâneas da criminologia, já que introduz temas vinculados a violência da mulher, muitas vezes ignorados pela criminologia clássica. Assim, forma-se uma crítica ao caráter androcêntrico dessa ciência (CAMPOS, 2013, p. 212).

Para a sua aplicação, é necessário trazer o conceito do patriarcado, que é um sistema político para controle das mulheres, principalmente o controle da sexualidade, operando de maneira ideológica e psicológica. A dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres é feita pela socialização e mantida por métodos institucionais, por isso há a dominação de um sexo sobre o outro, no caso, o sexo masculino sobre o feminino (CAMPOS, 2013, p. 110-111).

Um dos principais efeitos do sistema patriarcal é incentivar a divisão entre as mulheres: a prostituta e a mãe de família; a dona de casa e a profissional de carreira (CAMPOS, 2013, p. 111). Divisão esta que podemos notar sendo usada na teoria da vítima já explanados acima, mostrando que o direito compactua com essa dominação, já que o paradigma jurídico que o forma e o padrão pela qual as mulheres são julgadas é masculino (CAMPOS, 2013, p. 160).

Até mesmo o pensamento que caracteriza o estupro como a penetração do pênis na vagina, estaria ligada a uma lógica com que os homens pensam do que é uma violação sexual e não com a experiência das mulheres que são violadas.

Não se trata de uma violência simples e sim de uma violação da sexualidade da mulher que a leva a ter traumas e reviver a situação ao ponto de não conseguir manter uma relação saudável (CAMPOS, 2013, p. 164).

A criminologia feminista vem criticar o que por anos foi aplicado na vitimodogmática por conta do patriarcado e, nos casos de estupro, desenvolveu grandes avanços.

A crítica principal se dá quanto ao procedimento investigativo durante o inquérito policial. Afinal, quando homens investigam mulheres, geralmente se terá uma dificuldade de compreender ou a não dar a importância correta a certos fatos relatados pela vítima (CAMPOS, 2013, p. 213).

Outra grande crítica é que a mulher deve provar que não ocorreu uma relação sexual, mas sim, um estupro, tentando driblar os argumentos não jurídicos que a ofendem, utilizados pelos defensores do criminoso para obter a absolvição (CAMPOS, 2013, p. 164 e 209).

No caso, como foi tratado por esse trabalho, a teoria da vítima provocadora e todas as perguntas morais que são analisadas para dar ou não credibilidade a vítima, demonstra que o padrão dessa definição é masculino.

Passando por todos esses conceitos e críticas sobre a vitimologia e sua aplicação, deverão ser analisadas as consequências para a mulher vítima de estupro na utilização de uma teoria criminológica fundada no patriarcado e machismo.

6. A PÓS-VITIMIZAÇÃO: AS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DA VITIMODOGMÁTICA NO CRIME DE ESTUPRO.

Pós vitimização é a definição da vítima após o crime e as consequências perante a sociedade. São divididas em vitimização primária, secundária e terciária. A primária é entendida como aquela provocada pela ocorrência do crime e a violação de um direito da vítima, que repercute causando danos psicológicos, físicos e nas relações de quem sofreu a agressão (VITIMIZAÇÃO, 2012).

A secundária trata de consequências causadas pelas instâncias de controle social durante o processo de apuração e registro do crime. E, por fim, a terciária de consequências no âmbito social da vítima, como família, trabalho, entre outros aspectos da sua vida pessoal (VITIMIZAÇÃO, 2012).

Apesar das consequências da vitimização primária e terciária serem de extrema valia de estudo e preocupação, será analisada neste trabalho, a vitimização secundária, que atrela o direito e os trâmites legais necessários para a apuração de

um inquérito, com possíveis consequências devastadoras para vítima, e que levam à impunidade.

Como visto, a aplicação da vitimodogmática, em específico a vítima provocadora, e os passos para saber se realmente a mulher estuprada não poderá ser responsabilizada, é um ato de violência psicológica extrema à mulher e, o pior, resulta na preferência da vítima em não denunciar o crime ou na absolvição do réu ditado apenas por uma lógica de comportamento social.

Essa ideia enraizada acaba por ter, como grave consequência, a falta de neutralidade do nosso judiciário, pautado e organizado através de critérios de diferenciação.

Conforme o Procurador Rogério Greco (20, p. 465), o estupro promove várias consequências negativas à vítima:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a interioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

Para ver tais consequências, será analisada uma pesquisa feita pelo Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Foram considerados 53 (cinquenta e três) processos judiciais de estupro registrados no período de 1995 a 2003 (COULOURIS, 2014).

Pelas características do crime de estupro, os desenvolvimentos dos trâmites processuais costumam se dar em confronto entre as declarações da vítima e do acusado, o que acaba por traçar perfis sociais dos envolvidos. Assim, começa a desigualdade no processo, abrindo-se categorias de gênero, classe e etnia, presentes dentro de uma credibilidade ou de uma idoneidade moral para se descobrir a verdade (COULOURIS, 2014, p. 02-03).

Neste viés, as mulheres de comportamento "inadequados" pelo perfil da vitimodogmática utilizada ao caso, seriam consideradas não merecedoras da proteção da justiça.

Em contrapartida, estaria praticamente excluída qualquer possibilidade de condenar por estupro um "cidadão de bem". Há uma grande resistência do âmbito judicial em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no estereótipo do

estuprador, os chamados “homens de bem” e “trabalhador” (COULOURIS, 2014, p. 04).

Ressalta-se que é analisado durante o inquérito do crime, ou até mesmo já nas mãos do juiz, se a mulher tem uma virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso do homem, não é visto se este também mantém uma moral na sua sexualidade e sim se era um homem trabalhador. Nota-se aí mais um profundo ideal do patriarcado, no qual a mulher deve ser casta, enquanto o homem não (COULOURIS, 2014, p. 04).

O trabalho apresentado verificou que dos 53 (cinquenta e três) processos analisados, 44 (quarenta e quatro) foram arquivados ou absolvidos o réu com a alegação de que as vítimas não eram confiáveis por seu comportamento social, ou até por serem muito novas e sujeiras a fantasias (COULOURIS, 2014, p. 05).

O alto número de arquivamento e absolvição, demonstra claramente que o fato da vítima afirmar ter sido violentada não é suficiente para condenar um “homem trabalhador”, ou um jovem com “um grande futuro pela frente”.

Esta prática revela o uso constante de se reverter a descriminalização para com a mulher no sistema judiciário para favorecer o acusado, tendo aquele como cúmplice silencioso e neutro (COULOURIS, 2014, p. 09).

Esse fato nos leva a outra consequência, a baixa notificação referente a esses crimes, pois as mulheres acabam por não acreditar que serão legalmente entendidas (CAMPOS, 2013, p. 164-165).

No Brasil, pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2013, afirma que há 527 mil casos anuais de estupro, sendo que apenas 10% são denunciados, sendo que esse total deve ser analisado com cuidado já que no país há um grande tabu, ou seja, os dados podem ser ainda maiores e alarmantes (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 06).

Caso recente, que ilustra o tamanho da consequência da pós-vitimização secundária à vítima, é a do “estupro coletivo no Rio”. A vítima de dezesseis anos foi estuprada por mais de 30 (trinta) homens e as imagens do ocorrido foram expostas nas redes sociais, estando ela desacordada e machucada. (G1 RIO, 2016)

A vítima conta que no inquérito policial, sentiu-se completamente desrespeitada, já que o próprio delegado a culpou:

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres

não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada”, relatou a menor, que afirma que chegou a pedir para que o depoimento fosse interrompido. [...] Começando por ele, tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: ‘me conta aí’. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: ‘me conta aí’”, relatou a adolescente. [...]Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso [sexo com vários homens] (G1 RIO, 2016)

Fica claro que as nossas instituições de controle não sabem lidar com o crime e a vítima de estupro, sempre remetendo ao passado da vítima e fazendo perguntas que não elucidaria o caso como, por exemplo, perguntar se a vítima teria costume de fazer sexo com outros homens.

Como a criminologia feminista afirma, uma investigação de estupro conduzida por homens limita o entendimento dessa para com o crime, por já ter uma carga machista em sua socialização. (CAMPOS,2014, p. 213)

Com todos os dados e estatísticas mostrados, são notórias as consequências do uso de uma criminologia patriarcal, que acaba por julgar as mulheres, tornando-as “culpadas” de um crime que afeta tanto o físico quanto o psicológico.

Seria correto e mais sensato um olhar com maior compaixão e embasado nos fundamentos de uma criminologia mais feminista, no qual não importará qual a profissão, status social ou “moral” da vítima, se o dissenso foi entendido ou se houve uma violência suficiente, e sim, dando valor a violação da sexualidade, intimidade e psicológico da mulher.

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos o assunto da Vitimologia, sua aplicação no crime de estupro e, o mais importante, as consequências disso. Vimos que antes de tudo, deve ser analisado quais são suas modalidades e a forma que a vitimologia é aplicada nesse crime usando a classificação de Vítima Provocadora.

Quanto à Vitimologia, tema do presente trabalho, vimos que ela surgiu como um avanço na área da criminologia e algo importante para os estudos da culpa da vítima no fato delituoso. Esse fenômeno consiste na verificação de como a vítima se comportou antes e durante o crime e essa aplicação do conceito de vítima no crime em si é chamado de Vitimodogmática. Observamos essa aplicação em várias

decisões de tribunais brasileiros no crime de estupro usando a classificação da vítima provocadora.

Observamos, pela Criminologia Feminista, que a aplicação da Vitimodogmática, em específico a vítima provocadora nos casos de estupro, é algo completamente cruel à mulher. Por fim, foram abordadas as consequências desta, já que leva a mulher a não denunciar, a se sentir humilhada, desprotegia e, caso denuncie, acaba por ver seu abusador não sendo responsabilizado.

Conclui-se que apesar da Vitimologia ter sido um avanço para a criminologia, já que foi a primeira vez que a vítima teve um enfoque, deve-se ter cuidado ao aplicá-la, já que ao usar a teoria da Vítima Provocadora no crime de estupro acaba-se tirando o enfoque da crueldade do crime e da verdadeira vítima.

Acaba dando força para uma análise machista e mesquinha do comportamento dessa. Esquecem que ninguém, independente de profissão, idade, roupa e passado, compactua e quer ser violada de forma tão cruel. Devemos mudar e parar de julgar a real vítima e atentar para as consequências que esse crime devastador faz com a mulher, para que tenhamos, enfim, um direito justo, igualitário e menos patriarcal, dando voz às mulheres.

Para isso, é necessário que nós, mulheres do direito, elevemos nosso conhecimento e unidas possamos mudar o futuro do nosso ramo. Não se deve conformar com atos e fatos que são tratados como “normais”. Mexeu com uma mulher, mexeu com todas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, José Hamilton do; HAMADA, Fernando Massani. **Vitmologia**: Conceituação e Novos Caminhos. ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563> >.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)** : estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. 309 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade Direito, Rio Grande do Sul, 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CANADIAN Heirloom Series. **FATTAH, Ezzat A.** ABC BOOKWORLD, 2003. Disponível em: < http://www.abcbookworld.com/view_author.php?id=2815 >

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Nota Técnica, n. 11, mar. 2014. 2014. p. 06 . Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf >

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, Gênero e Impunidade. **Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da história**. ANPUH/SP-UNICAMP: 2014. 14 p. Disponível em: < <http://www.anpuh.org.br/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf> >

DÍAZ, Gerardo Landrove. **Victimología**. Valencia: Tiranr lo Blanck, 1990.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros (orgs). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

G1 RIO. **'O próprio Delegado me culpou' diz menor que sofreu estupro no Rio**. G1, 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html> >.

GRECO, Rogério. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rogério Greco Site Oficial, 2009. Disponível em: < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031> >

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Volume III – Parte Especial (arts. 155 a 249 do CP)**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GOLDIM, José Roberto. **Luis Jiménez de Asúa**. UFRGS/ Bioética, 1998. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/bioetica/asua.htm> >

GUIMARÃES, Thais Precoma. **Vitimologia**. Dotti & Advogados Associados, 2007. Disponível em: < http://www.dotti.adv.br/artigosea_004.htm >

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O Estupro e Suas Peculiaridades na Legislação Atual**. Jus Brasil. Disponível em: < <http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual> >

MIOTTO, Armida Bergamim. O binômio “delinquente-vítima” e os atuais problemas da Vitimologia. **Revista do Conselho Penitenciário Federal**, Brasília, n. 31, 27-32, jan/ dez.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**; evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. Vitimologia: Percepções vitimodogmática acerca da conduta imputável da vítima. 29 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia. p. 18. Disponível em: < <http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao10/docentes/Artigo-Vitimodogmatica-Penal-contemporaneo.pdf> >

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito**: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo v. 34

SOUZA, José Guilherme de Souza. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais**: Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Segio Antonio Fabris Editor, 1998.
SZNICK, Valdir. **Crimes Sexuais Violentos**. São Paulo: Ícone, 1992.

VITIMIZAÇÃO primária, secundária e terciária. **Estudo Direcionado**. 2012. Disponível em: < <http://www.estudodirecionado.com/2012/08/vitimizacao-primaria-secundaria-e.html> >